

Art. 5º - Fica a cargo do Poder Executivo colaborar com eventos de confraternização com a coletividade, visando a valorização e atualização profissional na Cidade de Itatiaia, na área de Educação Física, de acordo com os itens abaixo listados:

Parágrafo único - Disponibilizar e fornecer:

- I - Equipamentos de som (amplificadores e microfones);
- II - Data show e/ou equipamentos audiovisuais;
- III - Material didático e esportivo, como camisas do evento, pastas, folhas ou caderno de anotações e canetas.
- IV - Auditórios;

V - Contratação e/ou ajuda de custo de deslocamento, hospedagem ou diária de um profissional com especialização em cursos e palestras na área de Educação Física.

Art. 6º - A administração pública deverá dar publicidade ao Dia Municipal do Professor de Educação Física, garantindo sua ampla divulgação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO GUEDES DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 998 DE 20 DE AGOSTO DE 2019

Ementa: Instituiu Selo Empresa Parceira Juntos Contra as Drogas, no âmbito do Município de Itatiaia. O Prefeito Municipal de Itatiaia, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono seguinte lei:

Art. 1º - Institui, no âmbito do Município de Itatiaia, o "Selo Empresa Parceira Juntos Contra as Drogas", destinado às empresas que desenvolvam programas de promoção de emprego, educação, cultura esporte e lazer para jovens.

Parágrafo único - É considerado jovem, a pessoa com idade entre 16 e 24 anos, assim como definido pelo estatuto da criança e do adolescente (ECA).

Art. 2º - São objetivos do "Selo Empresa Parceira Juntos Contra as Drogas":

I - Distinguir e homenagear empresas que, comprovadamente, tenham preocupação social e que contribuam para o desenvolvimento de atividades mencionadas no Art. 1º desta Lei;

II - Promover a capacitação dos funcionários através de palestras e atividades voltadas para o enfrentamento às drogas e suas consequências;

III - Incentivar uma nova postura empresarial em relação ao problema tratado.

Art. 3º - Caberá ao Poder Legislativo a confecção dos diplomas e selos destinados às empresas destacadas com o "Selo Empresa Parceira Juntos Contra as Drogas".

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO GUEDES DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 999 DE 20 DE AGOSTO DE 2019

Ementa: Dispõe sobre o programa de incentivo ao cultivo

das plantas Citronela e Crotalária, como método natural de combate à dengue no município de Itatiaia e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itatiaia, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o incentivo ao cultivo da plantas "Citronela" (*Cymbopogon Winterianus*) e da Crotalária (*Crotalaria Juncea*), como método natural de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, responsável pela transmissão da dengue, mediante divulgação sobre os benefícios do cultivo e manipulação das plantas nas residências, comércios, indústrias e demais áreas públicas no Município de Itatiaia.

Parágrafo único - A mobilização da campanha que trata o caput do presente artigo ficará ao encargo do Poder Executivo Municipal, para construir de acordo com os meios legais, a distribuição de mudas da planta Citronela e sementes da Crotalária concomitante as ações de combate ao *Aedes aegypti*.

Art. 2º - Fica a cargo do Poder Executivo Municipal realizar campanhas educativas nas escolas da Rede Municipal de Ensino, informando sobre os benefícios da Citronela e Crotalária como método natural de combate à dengue, bem como a apresentação de sementes da Crotalária aos alunos.

Art. 3º - Fica ao encargo do Município o plantio de mudas da Citronela e da Crotalária nas praças, canteiros de avenidas, nas margens de rios, riachos e demais áreas públicas.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO GUEDES DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.000 DE 21 DE AGOSTO DE 2019

Ementa: Dispõe política de prevenção à violência contra educadores da Rede de Ensino Fundamental e Médio do município de Itatiaia. O Prefeito Municipal de Itatiaia, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Prevenção à violência contra educadores da Rede de Ensino Fundamental e Médio.

Art. 2º - A Política tem os seguintes objetivos:

I - Estimular a reflexão nas escolas e comunidades acerca da violência contra educadores;

II - Desenvolver atividades nas escolas que congreguem educadores, alunos e membros das comunidades correspondentes, no intuito de combater a violência contra educadores que nelas trabalham; e

III - Implementar medidas preventivas e cautelares em situações nas quais os educadores estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade.

Art. 3º - As atividades voltadas à reflexão sobre a violência contra educadores serão organizadas conjuntamente pelas entidades representativas dos profissionais da educação, Conselhos da Comunidade Escolar e demais entidades interessadas.

Art. 4º - As medidas preventivas e cautelares adotadas pelos órgãos competentes da comunidade escolar, das entidades re-

presentativas dos profissionais de educação, dos dirigentes das Coordenadorias Regionais de educação e da própria Secretaria de Educação, poderão consistir, dentre outras:

I – Afastamento cautelar de educador em situação de risco de violência, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem qualquer perda financeira;

II – Transferência para outra escola, caso seja avaliado que não há mais condições de permanência do educador naquela unidade de ensino, sem prejuízo de ordem financeira; e

III – Assistência ao professor que sofre ameaças, bem como ao aluno infrator.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO GUEDES DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.001 DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Ementa: Institui a Semana de Conscientização à Criança e ao Adolescente em relação ao uso das Redes Sociais, no Município de Itaitiaia. O Prefeito Municipal de Itaitiaia, faz saber que a câmara municipal de Itaitiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Conscientização à Criança e ao Adolescente, quanto ao uso das Redes Sociais, que deverá ocorrer na segunda semana do mês de outubro.

Art. 2º - As ações deverão ser promovidas pela Secretaria Municipal de Educação e observarão as cautelas de:

I – Expor e difundir informações e orientações destinadas às crianças, aos adolescentes e aos seus pais ou responsáveis, no âmbito das Escolas da Rede Pública do Município, quanto ao correto uso das redes sociais tais a exemplo Whatsapp, Facebook, Instagram, entre outras;

II – As tarefas serão realizadas por meio de planejamento e realização de campanhas educativas, palestras, exposições, publicações, reuniões ou seminários nos estabelecimentos de ensino;

III – Diminuir os prováveis impactos negativos ocasionados pelo uso indiscriminado das redes sociais.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação é a responsável pela execução das atividades que deverão ocorrer na Semana de Conscientização à Criança e ao Adolescente quanto ao uso das Redes Sociais.

Art. 4º - Figurarão como programação da Semana de Conscientização à Criança e ao Adolescente quanto ao uso das Redes Sociais, as atividades a seguir, sem exclusão de outras:

I – Palestras ministradas por Educadores, Psicólogos, Pedagogos, entre outros profissionais, nas Escolas da Rede Pública do Município de Itaitiaia, destacando a importância do bom uso das Redes Sociais;

II – Elaboração de cartilhas ou materiais educativos similares, com orientações básicas para o bom uso das redes sociais, chamando a atenção para os riscos e perigos iminentes, quando não tomados os cuidados devidos;

III - Realização de outras atividades que possam dar às crianças e adolescentes condições de evitarem situações de perigo e que coloquem a sua saúde física e psíquica em risco;

IV – Deverão ser realizadas atividades similares destinadas aos pais, com o objetivo de auxiliá-los quanto aos seus filhos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO GUEDES DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.008 DE 26 DE AGOSTO DE 2019

Ementa: Dispõe sobre a livre manifestação artística e cultural em locais públicos abertos, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaitiaia, faz saber que a câmara municipal de Itaitiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É assegurada a livre manifestação artística e cultural, nos termos do art. 5º, IV da CF, em locais públicos abertos, tais como praças, largos, parques, e afins, sendo necessária somente a comunicação prévia à Prefeitura Municipal de Itaitiaia.

§ 1º - O pedido prévio que trata o caput deste artigo deverá ser apresentado no Protocolo da Prefeitura, como no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à manifestação, e deverá conter as seguintes informações e documentos:

- a) Cópia do RG do responsável pela manifestação;
- b) Informação sobre data, horário inicial e final da manifestação;
- c) Quantidade de pessoas que participarão ativamente da manifestação;
- d) Quantidade provável do público da manifestação;
- e) Informar se utilizará de alguma estrutura;
- f) Informações sobre produtos que irão vender ou doar na manifestação;
- g) Resumo das atividades que serão realizadas na manifestação.

§ 2º - A comunicação para a Prefeitura, não obsta, caso seja necessário, que se façam as solicitações e pedidos de autorização do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar e demais órgãos.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se manifestações artísticas e culturais, as seguintes atividades:

I – Peças, enquetes, mímicas, autos e demais expressões teatrais;

II – Apresentações, concertos e demais expressões de músicas;

III – Apresentações circenses, malabarismo, sendo vedada a realização de números perigosos e com utilização de animais;

IV – Saraus literários, recitais de poesia e performances coreladas;

V – Expressões folclóricas;

VI – Rodas de capoeira, demais expressões afro-brasileiras e de artes marciais;

VII – Exibição de filmes e materiais audiovisuais, ressalvadas as restrições de direitos autorais vigentes;

VIII – Danças individuais e em grupos;

IX - Artes plásticas e o artesanato;

X – Manifestação de cunho religioso;

Art. 3º - A manifestação artística e cultural obedecerá as seguintes condições:

I – Que seja gratuito para os espectadores, sendo permitidas doações espontâneas;

II – Que não haja prejuízo da livre circulação de pedestre, bem como, não impeça o acesso a instalações públicas ou privadas;

III – Que não haja prejuízo de livre fluência do trânsito de veículos automotores;

IV – Que utilizem fontes próprias de energia ou tenham sua energia oriunda de estabelecimentos comerciais ou residências